SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884331 - GO (2025/0092042-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO023955
AGRAVADO	:	MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - GO032789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, considerando que a parte interessada não demonstrou prejuízo e não cumpriu o ônus de pagamento dos honorários periciais, além de reputar irrelevante a prova testemunhal ao deslinde da causa. O recorrente alega nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas periciais e testemunhal, além de apontar negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial.

2. O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, além da ausência de cotejo analítico para caracterização de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal, bem como da ausência de intimação para pagamento dos honorários periciais; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o contexto fático-probatório ou para caracterizar dissídio jurisprudencial sem o devido cotejo analítico.

III. Razões de decidir

4. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes, não configurando omissão,

Documento eletrônico VDA52025386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 5a57398a-81e0-47d1-90d8-af75205a1a0f

obscuridade ou contradição. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não equivale à negativa de prestação jurisdicional, sendo entendimento pacífico que fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação.
5. A ausência de demonstração de efetivo prejuízo pela parte recorrente afasta a alegação de cerceamento de defesa, especialmente quando foi oportunizada a produção de prova pericial e a parte se manteve inerte quanto ao pagamento dos honorários.
6. A pretensão de exame da alegada nulidade por cerceamento de defesa esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o simples reexame de provas em sede de recurso especial.
7. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acompanhada de cotejo analítico adequado, nem a demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou decisões.
8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a divergência jurisprudencial apoiada em fatos, e não na interpretação da lei, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52025386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 5a57398a-81e0-47d1-90d8-af75205a1a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884331 - GO (2025/0092042-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO023955
AGRAVADO	:	MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - GO032789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, considerando que a parte interessada não demonstrou prejuízo e não cumpriu o ônus de pagamento dos honorários periciais, além de reputar irrelevante a prova testemunhal ao deslinde da causa. O recorrente alega nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas periciais e testemunhal, além de apontar negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial.

2. O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, além da ausência de cotejo analítico para caracterização de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal, bem como da ausência de intimação para pagamento dos honorários periciais; e (ii) saber se o recurso

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

especial pode ser conhecido para reexaminar o contexto fático-probatório ou para caracterizar dissídio jurisprudencial sem o devido cotejo analítico.

III. Razões de decidir

4. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes, não configurando omissão, obscuridade ou contradição. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não equivale à negativa de prestação jurisdicional, sendo entendimento pacífico que fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação.

5. A ausência de demonstração de efetivo prejuízo pela parte recorrente afasta a alegação de cerceamento de defesa, especialmente quando foi oportunizada a produção de prova pericial e a parte se manteve inerte quanto ao pagamento dos honorários.

6. A pretensão de exame da alegada nulidade por cerceamento de defesa esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o simples reexame de provas em sede de recurso especial.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acompanhada de cotejo analítico adequado, nem a demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou decisões.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a divergência jurisprudencial apoiada em fatos, e não na interpretação da lei, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 881/884):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CHEQUE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE INTERESSADA

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

PAGASSE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há falar em nulidade. 2. O magistrado a quo deferiu a produção da prova pericial postulada e determinou a intimação da parte embargante para pagamento dos honorários periciais e, aquela que era a principal interessada, não atendeu ao comando judicial. 3. A produção de prova testemunhal seria desprovida de eficácia e não contribuiria para o deslinde do presente feito, uma vez que não se presta para a elucidação dos fatos sub examine, que demandam, essencialmente, provas documentais, notadamente para demonstrar a ocorrência da venda bonificada de gás combustível como meio de quitação da dívida, estas não produzidas pelo embargante. 4. A preliminar de cerceamento de defesa exige a demonstração do efetivo prejuízo de quem a suscita, o que não ocorreu na espécie, visto que o apelante não logrou êxito em demonstrar a violação desse direito, haja vista que, como dito, lhe foi oportunizada, inclusive, a produção da prova pericicial, mas por desídia deste, esta não ocorreu. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e com observação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 899/905; 900/904).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 370, 371, 917 e 1.022, II, do Código de Processo Civil e o art. 5º, LV, da Constituição Federal (por via reflexa) (e-STJ fls. 910/918; 929 /934).

Quanto à suposta ofensa ao art. 370 do Código de Processo Civil, sustenta que houve cerceamento de defesa porque: a) deferida a prova pericial e fixados os honorários, o feito foi suspenso para tentativa de acordo; b) após audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), não houve intimação para iniciar o pagamento dos honorários periciais; c) a sentença julgou improcedentes os embargos por ausência de provas, sem realizar a perícia já deferida (e-STJ fls. 914/921; 922/933).

Argumenta, também, violação ao art. 371 do Código de Processo Civil, pois o juízo teria indeferido a prova testemunhal e não realizado a prova pericial, mas fundamentou o julgamento na ausência de provas, contrariando o dever de valorar adequadamente os elementos probatórios (e-STJ fls. 915/918; 930/933).

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

Além disso, teria sido violado o art. 917 do Código de Processo Civil, ao se tratar o rol do dispositivo como taxativo, quando, segundo o recorrente, os embargos à execução admitem ampla cognição e a alegação de "qualquer matéria de defesa", inclusive a discussão da causa debendi dos cheques e do alegado acordo de bonificações (e-STJ fls. 916/918; 929/933; 912/913 – transcrição de trechos da sentença de 1º grau).

Alega violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, afirmando omissão do acórdão em enfrentar: a) a suspensão do feito para tentativa de acordo e a inexistência de inércia no pagamento dos honorários periciais; b) o indeferimento da prova testemunhal e a não realização da perícia; c) o julgamento por ausência de provas sem oportunizar a instrução; d) a tese de ampla cognição dos embargos à execução (e-STJ fls. 923/925; 933/934).

Por via reflexa, sustenta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa), decorrente das violações aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 918/922; 931/933).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 945/954.

O recurso especial não foi admitido por: a) incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação; b) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto às demais alegações, por demandarem reexame fático-probatório, notadamente sobre cerceamento de defesa; c) não caracterização do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 966/967).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante: a) afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, sustentando que especificou, de forma clara, as omissões do acórdão sobre a suspensão do feito, a não intimação para pagamento dos honorários periciais e o indeferimento da prova testemunhal, além do julgamento por ausência de provas (e-STJ fls. 969/971); b) sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de nulidade absoluta decorrente de cerceamento de defesa e de questão de direito ou de revaloração das provas, sem necessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 972/973); c) afirma ser inadequado o recurso extraordinário por se tratar de ofensa reflexa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a matéria ser apreciada em recurso especial (e-STJ fls. 968/969); d) afirma ter cumprido o cotejo analítico para a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (e-STJ fls. 974/975).

Contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 980/990).

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *(...) Em primeiro lugar, cumpre salientar que o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, ao teor do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. No que se refere ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil, não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos, tampouco houve demonstração da ocorrência de erro material a merecer exame, esclarecimento ou correção. Em síntese, o recorrente se limitou a alegar que o Relator não se atentou as teses apresentadas, o que, insofismavelmente, evidencia a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas, configurando, pois, ausência de requisito formal e, assim, ensejando a inadmissibilidade do recurso, por deficiência na argumentação, nos moldes da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Noutro vértice, é indene de dúvidas que a análise de eventual ofensa aos demais dispositivos legais apontados esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, notadamente, no que se refere a discussão acerca da configuração ou não do cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova requerida. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial(cf. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 2158654/SPi , Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/03/2023) . No mais, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, além do impedimento imposto pela referida súmula, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 1.029, §1º, do CPC, haja vista que o recorrente não trouxe à colação qualquer julgado paradigma para o indispensável cotejo analítico. Isto posto, deixo de admitir o recurso.*

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em detida análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da suposta nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal, violando, em tese os artigos 370, 371, 917 e 1.022, II, do Código de Processo Civil e o art. 5º, LV, da Constituição Federal (por via reflexa), bem como dissídio jurisprudencial.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Após o devido exame do acórdão recorrido, bem como os embargos opostos, não se identificam omissões específicas e relevantes não sanadas, sendo certo que o Tribunal de Origem enfrentou o cerne (cerceamento de defesa e necessidade/pertinência das provas). Em verdade, o que se busca com a pretensão é um novo julgamento de mérito.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No mérito, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A pretensão recursal demanda rever o contexto probatório, se a perícia era indispensável; se houve efetivo prejuízo à parte; se a prova testemunhal era necessária.

O acórdão assentou que foi oportunizada ao recorrente a produção de prova, porém, se manteve inerte quanto ao pagamento da perícia e reputou irrelevante a prova testemunhal ao deslinde da causa, uma vez que a parte não trouxe aos autos, ainda que minimamente, indícios de prova do direito alegado, assim, a reversão da decisão tomada exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS*

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal quanto à nulidade por cerceamento de defesa demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, notadamente quanto à efetiva necessidade de prova pericial e da pertinência da prova testemunhal, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

O recorrente colacionou um julgado que menciona referência com o caso concreto, mas não destacou a similitude fática entre os casos, sendo certo que no precedente juntado, a improcedência foi por falta de oportunidade de produção de provas, e no caso sub judice, a oportunidade foi conferida, porém, o recorrente se manteve inerte, faltando, assim, similitude que garanta o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido ou a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51785079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:12:41
Código de Controle do Documento: ee765a8f-8a12-46f1-9d12-1d659d213575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.884.331 / GO

Número Registro: 2025/0092042-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03495751220068090051 34957512

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
		MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO023955
AGRAVADO	:	MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - GO032789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52005064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:02:36
Código de Controle do Documento: 0d8e089a-7dd0-4251-b937-811e81782ffb

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52005064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:02:36
Código de Controle do Documento: 0d8e089a-7dd0-4251-b937-811e81782ffb